



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI

### INDICAÇÃO

*Indica ao Chefe do Executivo Municipal que passe a adotar o trabalho de Conselheiro Tutelar como comprovação de experiência profissional em função administrativa da administração pública para efeito de pontuação em concursos públicos municipais.*

O Conselho Tutelar, instituído pela Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), foi criado para empoderar lideranças comunitárias para atuarem na área de defesa dos direitos das crianças e adolescentes e impôs aos municípios a obrigação de instituir um órgão permanente e autônomo, com a função de zelar pelo cumprimento destes direitos. Com Conselheiros eleitos pela comunidade para exercício de um mandato, de prazo determinado, as funções do Conselho não compõem o esquema fundamental do Poder Público uma vez que goza de autonomia e independência.

Em decorrência dessa natureza atípica, não é correto incluir o Conselho Tutelar na estrutura organizacional da Administração Pública municipal, havendo entre o órgão e a municipalidade mera vinculação administrativa, na medida em que o município está obrigado a destinar recursos orçamentários em patamar suficiente para garantir o seu adequado funcionamento, assim como faz em relação à Câmara Municipal (cf. art. 134, par. único, da Lei nº 8.069/90).

Nesse sentido, o Art. 135 da Lei 8.069/90 classifica a função de conselheiro tutelar como um serviço público relevante. Entretanto, apesar deste reconhecimento, como esclarece o parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (<http://www5.mp.sp.gov.br:8080/caoinfancia/doutrina/CONSELHEIRO.doc>), não é possível à estes servidores usufruir dos mesmos direitos garantidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mas apenas aqueles estabelecidos em legislação específica.

Em resumo, a figura do conselheiro tutelar tem natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, bem por isso, a análise de enquadramento jurídico para aplicação do direito com relação ao conselheiro tutelar, quando não houver disposição expressa na lei, deverá sem exceção, levar em conta a vontade do legislador e a faceta preponderante para o respectivo enquadramento.

.....  
Por corolário, não podem usufruir discricionariamente dos mesmos direitos a estes conferidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, só fazendo jus aos direitos que lhe forem atribuídos especificamente pela legislação pertinente e na



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

forma por ela estabelecida, os quais, ressalte-se, urgem serem compatíveis com a natureza da função que exercem. (<http://www.tce.pb.gov.br/consultas/cons29.htm>)

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a única exigência burocrática exigida para o ocupante do cargo de Conselheiro Tutelar é a de que se reúna regularmente com os demais conselheiros para proferir decisões colegiadas. Mas, apesar da Lei 8.069/90 não ter a intenção de “profissionalizar” a função de Conselheiro nem criar mais uma carreira no serviço público, a lei municipal 1004/2014 atribuiu a cada Conselheiro Tutelar um rol de dez atividades administrativas, a saber:

- I - organizar as pastas e documentações dos casos que acompanha;
- II - cumprir o horário de trabalho;
- III - elaborar relatório diário das atividades e dados estatísticos a serem encaminhados mensalmente ao COMCAN;
- V - participar em capacitação, conferência, seminário, fórum, na área da Criança e Adolescente;
- VI - cumprir o regimento interno;
- VII - entregar em final de mandato, os processos em andamento sobre sua responsabilidade para os novos conselheiros;
- VIII - entregar a crachá funcional ao COMCAN ao deixar o cargo, após terminar seu mandato, se afastado ou destituído;
- IX - manter-se atualizado em relação às legislações e documentações (municipais, estaduais e federais) sobre Criança e Adolescente;
- X - repassar para os demais conselheiros os casos atendidos na escala noturna.

Assim, apesar de sua natureza *sui generis* aqui já comprovada, mas sim em função das atividades desenvolvidas e de seu regime de dedicação exclusiva, é possível reconhecer a função de Conselheiro Tutelar como equivalente à uma função administrativa da administração pública.

Desta feita, com fundamento no Regimento Interno desta Casa, art. 95, III, c/c art. 123, assim como nos argumentos anteriormente apresentados, **requero à Mesa Diretora que seja encaminhado indicação ao Chefe do Executivo Municipal, Sr. Fabrício Petri, que passe a adotar o trabalho de Conselheiro Tutelar como comprovação de experiência profissional em função administrativa da administração pública para efeito de pontuação em concursos públicos municipais.**

Plenário Urias Simões dos Santos, 06 de novembro de 2018.



**RENATO LORENCINI**  
VEREADOR